



Número: **1011629-49.2024.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **16/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 12.273.695,68**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES (REU)		FABRICIO DANIEL CORREIA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como FABRICIO DANIEL CORREIA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2122329650	16/04/2024 16:49	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial	Outros interessados



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS**  
**10º OFÍCIO - NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO**

**AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA \_ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Procedimento nº 1.13.000.002005/2021-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que abaixo subscreve, no exercício de sua atribuição, com fundamento no art. 129, inciso I da Constituição da República e art. 6º, XIV, alínea f, da Lei Complementar nº 75/93, vem perante Vossa Excelência propor

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, art. 6º, XIV, alínea f, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 17 da Lei nº 8.429/92, e com sustentáculo nas provas colhidas no procedimento extrajudicial referenciado, em face de:

JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, brasileiro, então e atual Prefeito de Urucurituba/AM – quadriênios 2017-2024, RG: 9052690/SSP-AM, CPF 633.253.812-00, podendo ser localizado no endereço Rua Arco Iris, Centro, Urucurituba/AM, CEP 69180-000, telefone (92) 99136-0113

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. DOS FATOS**

JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES ocupou o cargo de prefeito do



Município de Urucurituba/AM durante os anos de 2017 a 2020, sendo reeleito para o período subsequente (2021-2024).

**No exercício do cargo, nas competências de 08/2017 a 08/2019, deixou de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados daquela Prefeitura Municipal, mediante utilização indevida do instituto da compensação como mecanismo para anular os efeitos financeiros das contribuições previdenciárias declaradas.**

Os fatos foram apurados no âmbito do procedimento criminal nº 1.01.000.000423/2021-70, que tramitou junto à Procuradoria Regional da República- 1ª Região, em virtude da prerrogativa de foro do investigado. Finalizada a instrução do procedimento criminal, proposta a ação penal nº 1034037-65.2023.4.01.0000, também no segundo grau de jurisdição.

Simultaneamente, o reflexo cível dos atos foi apurado no procedimento nº 1.13.000.002005/2021-04, nesta Procuradoria da República no Amazonas, de onde origina-se a presente ação civil. A investigação criminal foi compartilhada com o primeiro grau, e, a seguir, ambos os procedimentos são juntados.

A conduta causou um prejuízo aos cofres públicos no valor histórico de R\$ 7.956.862,89 (sete milhões novecentos e cinquenta e seis mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), sendo o crédito tributário constituído em 29/02/2022.

Na data em que a Receita Federal informou o débito, em 17/08/2023, a soma do valor principal, da multa e juros moratórios totalizaram R\$12.273.695,68 (doze milhões duzentos e setenta e três mil seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Observa-se que não foram atos pontuais, em poucos e determinados meses, mas sim condutas reiteradas, durante vários anos em sua gestão. Logo, não restam dúvidas de sua consciência e vontade para que o dano ocorresse.

Evidente a ilicitude da atuação do prefeito na arrecadação das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais em nome do INSS, uma vez que não foram devidamente e oportunamente repassadas ao INSS, mas sim, formulada falsa compensação, a qual a Receita Federal Brasileira constatou ser indevida.

A tabela juntada abaixo encaminhada pela Receita Federal ilustra os pagamentos (não) efetuados pela municipalidade:





Ministério da  
Fazenda



Receita Federal

MUNICÍPIO DE URUCURITUBA

CNPJ: 04.502.571/0001-85

COMPETÊNCIA	DATA DE TRANSMISSÃO DA GFIP	QTDE SEGU-RADOS	TOTAL DE REMUNERAÇÃO	CONTRIB PREV SEGU-RADOS	CONTRIB PREV TOTAL	COMPEN-SAÇÃO	PAGAMENTOS EFETUADOS
01/2017	25/07/2017	182	206.145,82	16.677,42	48.724,76	0,00	48.724,76
02/2017	20/07/2017	94	145.444,90	12.442,73	35.306,11	0,00	35.306,11
03/2017	13/07/2017	95	148.631,71	12.769,01	36.019,41	0,00	36.019,41
04/2017	09/08/2017	94	147.647,89	12.090,31	30.877,54	0,00	30.877,54
05/2017	08/08/2017	95	146.631,71	12.769,01	35.170,72	0,00	35.170,72
06/2017	19/09/2017	36	131.617,49	13.379,66	35.418,73	0,00	0,00
07/2017	16/01/2020	831	928.046,97	78.277,31	233.092,89	0,00	0,00
08/2017	08/09/2017	863	1.157.793,05	111.122,56	360.026,94	360.026,94	0,00
09/2017	21/02/2020	836	934.077,82	77.903,47	233.766,21	233.766,21	0,00
10/2017	21/11/2017	395	724.986,41	72.524,98	218.620,28	218.620,28	0,00
11/2017	21/02/2020	822	941.945,35	78.557,92	236.517,31	236.517,31	67.104,35
12/2017	19/04/2023	713	1.196.378,97	105.381,12	349.966,15	349.966,15	48.214,42
13/2017	24/02/2020	381	662.327,57	56.525,86	202.237,72	202.237,72	36.780,15
01/2018	24/02/2020	799	989.782,20	82.426,67	260.172,73	260.172,73	0,00
02/2018	24/02/2020	816	1.008.478,79	84.031,01	265.769,66	265.769,66	0,00
03/2018	24/02/2020	1.020	1.120.435,34	82.987,55	294.008,62	294.008,62	0,00
04/2018	24/02/2020	1.046	1.143.815,00	94.086,04	300.677,10	300.677,10	0,00
05/2018	24/02/2020	1.069	1.163.785,20	98.582,08	306.350,19	306.350,19	0,00
06/2018	24/02/2020	1.077	1.170.367,43	97.110,22	308.084,62	308.084,62	0,00
07/2018	24/02/2020	1.092	1.182.487,24	97.975,49	311.338,78	311.338,78	12.844,79
08/2018	24/02/2020	1.103	1.191.373,21	98.686,37	311.711,03	311.711,03	0,00
09/2018	24/02/2020	1.106	1.193.093,87	98.824,02	307.064,74	307.064,74	0,00
10/2018	24/02/2020	1.120	1.208.720,52	100.189,13	309.020,56	309.020,56	0,00
11/2018	24/02/2020	1.121	1.212.243,48	100.400,89	309.882,00	309.882,00	10.746,96
12/2018	24/02/2020	994	1.103.026,55	91.750,80	281.163,63	281.163,63	0,00
13/2018	13/01/2020	405	780.400,97	75.643,50	247.331,70	247.331,70	0,00
01/2019	24/02/2020	874	1.094.732,80	89.846,77	278.791,52	278.791,52	0,00
02/2019	24/02/2020	952	1.177.957,80	96.565,80	302.626,03	302.626,03	0,00
03/2019	24/02/2020	1.168	1.279.111,66	104.660,20	327.922,16	327.922,16	0,00
04/2019	24/02/2020	1.206	1.349.477,08	110.290,05	356.622,76	356.622,76	0,00
05/2019	27/10/2022	1.207	2.087.519,52	186.152,25	612.624,94	612.624,94	0,00
06/2019	24/02/2020	1.209	1.352.910,73	110.586,75	357.817,48	357.817,48	0,00
07/2019	24/02/2020	1.210	1.351.481,59	110.446,80	357.622,52	357.622,52	0,00
08/2019	24/02/2020	1.214	1.355.404,14	110.760,80	358.771,80	358.771,80	0,00
09/2019	24/02/2020	1.214	1.354.979,55	110.726,63	358.616,51	358.616,51	895,58
10/2019	24/02/2020	1.248	1.365.183,54	113.016,93	367.052,67	367.052,67	0,00
11/2019	24/02/2020	1.255	1.404.347,57	114.704,50	372.763,44	372.763,44	0,00
12/2019	25/02/2020	1.015	1.157.842,84	94.984,15	295.942,86	295.942,86	299.468,16
13/2019	02/03/2020	424	662.018,24	77.765,63	258.819,66	258.819,66	0,00

Documento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/wcAC/publicos/login.aspx> pelo código de localização EP17.6823.14470.1779. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Assim, embora o Município informe, em média, cerca de 920 trabalhadores/mês, não houve pagamentos em diversos meses porque o valor declarado foi "zerado" pela compensação com supostos créditos que o município teria direito junto à União.

Verifica-se, dessa forma, que o então e atual Prefeito de Urucurituba/AM, José Claudenor de Castro Pontes, descontou dos salários dos servidores públicos municipais, em nome do INSS, quantias referentes a valores de contribuições previdenciárias que deveriam ter sido destinadas à Previdência Social, mas que foram desviadas para o próprio município em razão de ação dolosa, qual seja a simulação de compensação indevida.

O ato ímprobo é comprovado por meio da constituição do crédito em favor da autarquia previdenciária, tanto que sequer houve impugnação do lançamento do crédito

Documento assinado via Token digitalmente por RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA, em 19/03/2024 15:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 38f86868f.a7333994a.f7d0f203.7781bd87



constituído no valor de R\$ 12.273.460,30 (doze milhões duzentos e setenta e três mil quatrocentos e sessenta reais e trinta centavos).

A atuação do prefeito causou e vem causando transtornos à Administração do pequeno município em questão, uma vez que os segurados da previdência pública federal encontram-se inadimplentes por culpa do denunciado, além de desestabilizar as contas municipais pra outras gestões.

Ressalta-se que a obrigação de repasse das contribuições sociais previdenciárias descontadas dos salários dos servidores é do gestor municipal, não havendo que se falar em ausência de responsabilidade do prefeito no caso em apreço, subsumindo-se, assim, sua conduta ao ato ímprobo de arrecadação indevida de tributo, consistente em não repassar as contribuições sociais devidas na forma da lei da previdência social.

Das provas e argumentos apontados, percebe-se que o requerido agiu ilicitamente na arrecadação de tributo, ao deixar de repassar contribuições sociais à previdência social que foram descontadas em nome da autarquia previdenciária nos contracheques de servidores municipais, embora estivesse obrigado legalmente a fazê-lo nos termos da lei previdenciária.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.1 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

A legitimidade ad causam do Ministério Público para propor a presente ação decorre de suas típicas funções institucionais conferidas pela Constituição Federal de 1988.

É certo que, com o advento da Carta Constitucional de 1988, o Ministério Público foi alçado à qualidade de custos da Administração Pública a partir do preceito geral insculpido no art. 127, que confiou ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica.

No caso em tela, observa-se que a Receita Federal é um órgão público federal pertencente à administração pública direta, o que atrai a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito.

A Constituição Federal define a competência do Juízo Federal, de forma genérica, no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...).

Portanto, considerando houve prejuízo financeiro à União, em razão da



supressão dos valores que seriam devidos a título de contribuição previdenciária do pagamento dos servidores do Município de Urucurituba/AM, o Ministério Público Federal detém atribuição para apurar as irregularidades aqui narradas, firmando-se, por conseguinte, a competência da Justiça Federal na forma do art. 109, I, da CRFB/88.

Cumprе salientar, ainda, que a presença do MPF (órgão da União) como autor da ação atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme o artigo 109, inciso I da Constituição Federal e consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. EXPLORAÇÃO DE BINGO. CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo continência entre duas ações civil públicas, movidas pelo Ministério Público, impõe-se a reunião de ambas, a fim de evitar julgamentos conflitantes, incompatíveis entre si. 2. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta, não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal, a quem caberá decidir, se for o caso, a legitimidade para a causa. 3. É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso. 4. Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa. E enquanto a União figurar no pólo passivo, ainda que seja do seu interesse ver-se excluída, a causa é da competência da Justiça Federal, a quem cabe, se for o caso, decidir a respeito do interesse da demandada (súmula 150/STJ). 5. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal. (STJ, CC 40534 / RJ, Conflito de competência, Ministro Teori Albino Zavascki (1124), T1 – PRIMEIRA TURMA, 28/04/2004).

Portanto, incontestе a legitimidade ativa do MPF para propor a presente ação, bem como a competência da Justiça Federal par análise e julgamento do feito.

## II.2 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

As ações de improbidade visam a coibir atos de agentes públicos que, no exercício de suas funções, importem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação dos princípios basilares da administração pública.

A expressão “agentes públicos” é definida pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, em seu art. 2º, *in verbis*:



Art. 2º. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, nas entidades mencionadas no art. anterior.

A legitimidade passiva *ad causam* do Requerido decorre do exercício do mandato de Prefeito de Urucurituba/AM à época dos fatos (quadriênio de 2017/2024) especificamente no exercício de 2017 a 2019.

### II.3 – DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 4º, estabelece as premissas para a disciplina dos atos de improbidade administrativa e fixa consequências.

A fim de concretizar o preceito constitucional, foi editada a lei nº 8.429/92, que descreve os ilícitos ensejadores de improbidade em seus artigos 9º, 10 e 11, caracterizando-os em: a) atos que importam enriquecimento ilícito, b) atos que causam prejuízos ao erário e c) atos que violam princípios da administração pública.

No caso em tela, restou comprovado que as condutas acima narradas caracterizam atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, inciso X, da Lei 8.429/1992, a ver:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

X – agir ilícitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

O dolo do Requerido resta inequívoco, uma vez que tendo este se comprometido com o repasse, além do fato de ter total controle sobre a folha dos pagamentos dos funcionários e a possibilidade material de proceder às operações bancárias/contábeis, não lhe assiste qualquer razão para deixar de ordenar e proceder ao repasse à Receita Federal.

O município de Urucurituba foi selecionado para análise da regularidade das compensações lançadas nas competências 08/2017 a 08/2019, e, ao final da fiscalização, foram consideradas indevidas pela RFB.

A Receita Federal informou que a cobrança referente ao crédito previdenciário resultante da não homologação das compensações indevidas foi cadastrada no Processo Administrativo nº 10283.722652/2019-41, no qual ocorreu a constituição da dívida.

Ressalta-se que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 29/08/2022,



data da ciência ciência do lançamento por via postal, considerando que não houve contestação administrativa desses lançamentos por parte do autuado no prazo legal.

Ou seja, o gestor municipal foi notificado de que o instituto da compensação havia sido aplicado de forma indevida pela municipalidade, não podendo sustentar o desconhecimento da necessidade de efetuar os pagamentos.

A conduta ímproba é destituída do mínimo de ética que se espera daqueles que personificam a figura estatal e, nesse contexto, gozam de prerrogativas para bem cumprir os ditames do ordenamento jurídico, resultando em pesada responsabilidade que recai sobre os agentes estatais na utilização do patrimônio público.

No caso em destaque, em perfeita adequação inciso X do art. 10, JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES enquanto gestor do Município de Urucurituba/AM (gestão 2017/2020) e ciente da obrigação legal do repasse dos valores descontados dos salários dos servidores do município, descontou as verbas dos trabalhadores ao argumento de imposição legal, e não repassou os valores à previdência social, utilizando-se, indevidamente, do instituto da compensação, de forma ardilosa para iludir a RFB.

Portanto, resta patente a prática de ato de improbidade, impondo-se a aplicação das sanções prescritas no artigo 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa.

### III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) Após o recebimento da Exordial, seja CITADO o Requerido para, querendo, opor-se à pretensão aqui deduzida, nos termos do § 9º do art. 17 da Lei n. 8.429/92, sob pena de revelia;

b) seja o pedido julgado PROCEDENTE PARA RECONHECER A PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA por parte de JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, com fundamento no art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92, com a consequente condenação nas sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/92.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial juntada superveniente de documentos, oitiva de testemunhas, perícias e outras que se fizerem necessárias ao longo da instrução.

Dá-se a causa o valor de R\$12.273.695,68 (doze milhões duzentos e setenta e três mil seiscientos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Manaus, na data da assinatura eletrônica.



RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA  
PROCURADOR DA REPÚBLICA  
*(em substituição)*

